Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2616 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 21 de Fevereiro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 22 de Fevereiro de 2019

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.428.416 - SP (2019/0007470-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	ROSEMARY FELICE ALVES FERREIRA
ADVOGADOS	:	IAMARA GARZONE - SP079683
		TIAGO CASILLO VIEIRA E OUTRO(S) - SP217798
AGRAVADO	:	CARLOS ALBERTO FELICE
ADVOGADOS	:	HERNANI ZANIN JÚNIOR - SP305323
		ELISA MORAES PIRES - SP413742

DECISÃO

Cuida-se de agravo (art. 1.042 do CPC/15) interposto por ROSEMARY FELICE ALVES FERREIRA em face da decisão acostada às fls. 337-338 e-STJ, que, em juízo prévio de admissibilidade, negou seguimento ao recurso especial manejado pela ora agravante.

O apelo extremo, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, fora deduzido em desafio ao acórdão de fls. 305-311 e-STJ, proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, assim ementado:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. Inventário. Decisão agravada que fixou interpretação do testamento no sentido de que a testadora instituiu legado. Recurso da herdeira e inventariante. Quando a testadora esclarece que todos os "demais" bens e direitos serão partilhados em partes iguais, ela só o faz porque uma parte dos bens e direitos não será partilhada de maneira igual. Do contrário, não haveria sentido em redigir essa cláusula de esclarecimento, pois a divisão igualitária de bens entre os herdeiros necessários decorre da própria lei. Daí porque se conclui que houve a instituição de legado em favor do herdeiro necessário. Decisão preservada. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Nas razões de recurso especial (fls. 314-322 e-STJ), alegou a insurgente que o acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 1.899 e 1.907 do Código Civil, sustentando que "*as disposições testamentárias (...) são claras no sentido de que o imóvel (...) fará parte, exclusivamente, dentro da legítima a que faz jus o herdeiro*" (fl. 319 e-STJ), não configurando legado.

Contrarrazões às fls. 327-336 e-STJ.

Em juízo prévio de admissibilidade, a Corte de origem inadmitiu o apelo nobre indicando insuficiência de fundamentação recursal e por aplicação da Súmula 7/STJ.

Inconformada, interpôs o presente agravo (art. 1.042 do CPC/15), cuja minuta está acostada às fls. 341-349 e-STJ, por meio do qual pretende ver admitido o recurso especial.

Contraminuta às fls. 352-358 e-STJ.

É o relatório.

Decide-se.

A pretensão recursal não merece prosperar.

1. Busca a insurgente, em síntese, a reforma do julgado para que a cláusula testamentária seja interpretada como integrante da legítima do recorrido, e não como

legado.

A Corte de origem assim decidiu a controvérsia (fls. 308-309 e-STJ):

> A inventariante, ora recorrente, defende que as disposições testamentárias são claras no sentido de que o imóvel em questão fará parte do quinhão do herdeiro dentro da legítima a que ele faz jus, não sendo possível interpretar a disposição como vontade de instituir legado.
> As cláusulas testamentárias referentes à divisão dos bens entre os herdeiros tem a seguinte redação:
>
> "*3.2 A testadora determina ainda que o imóvel situado nesta Capital, na Rua Prudente Correa 173, faça parte obrigatoriamente do quinhão hereditário de seu filho Carlos Alberto;*
> *3.3 A testadora esclarece que todos os demais bens e direitos que a testadora possuir serão partilhados entre seus dois filhos em partes iguais (...)*" (fls. 30 - origem).
>
> Ressalvados os argumentos esposados pela recorrente, de fato parece ser a vontade da testadora a instituição de um prelegado, e não a de apenas definir a composição de parte de sua legítima.
> De fato, quando a testadora esclarece que todos os "demais" bens e direitos serão partilhados em partes iguais, ela só o faz porque uma parte dos bens e direitos não será partilhada de maneira igual no caso, o imóvel legado. Do contrário, não haveria sentido em redigir essa cláusula de esclarecimento, pois a divisão igualitária de bens entre os herdeiros necessários decorre da própria lei.

Como se vê, a Corte de origem, interpretando o conjunto das estipulações testamentárias, concluiu que o imóvel deixado a um dos filhos constituía legado, de forma os demais bens deveriam ser partilhados igualmente entre os dois filhos da falecida.

A pretensão recursal, neste sentido, é de simples interpretação de disposição testamentária, a fim de averiguar a real vontade do testador. Seu acolhimento, assim, ensejaria o necessário revolvimento das provas constantes dos autos, providência vedada em sede de recurso especial.

Neste sentido, vejam-se os precedentes desta Corte:

> AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÃO. TESTAMENTO. MORTE DA LEGATÁRIA ANTES DA TESTADORA. CADUCIDADE DO LEGADO. TRANSMISSÃO AOS HERDEIROS. VALIDADE DA CLÁUSULA TESTAMENTÃRIA. SÚMULAS 7/STJ, 282 E 283 DO STF.
> 1. A conclusão do acórdão de que afastar qualquer dúvida em relação à interpretação da vontade da testadora em decorrência da morte anterior da legatária não pode ser revista no âmbito do recurso especial, por demandar o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e das cláusulas do testamento .
> [...]
> 3. Agravo regimental a que se nega provimento.
> (AgRg no Ag 1268298/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 05/02/2016)
>
> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PARTILHA. AVALIAÇÃO.

> TESTAMENTO. NULIDADES. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.
> 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese.
> 2. A reforma do julgado que afastou a alegada nulidade do testamento e na avaliação da partilha, visto que inexistentes os vícios apontados, demandaria o reexame do contexto fático-probatório e a interpretação de cláusulas contratuais, procedimentos vedados na estreita via do recurso especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
> 3. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no AREsp 525.006/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 20/11/2015)

Em semelhante sentido, ainda, a decisão monocrática proferida nos autos: **ARESP 1288014/SE**, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 05/09/2018; e, **AREsp 295816**, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 13/08/2018.

Incidentes, portanto, os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

2. Do exposto, com amparo no artigo 932 do CPC/15 c/c a Súmula 568/STJ, nega-se provimento ao agravo em recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2019.

MINISTRO **MARCO BUZZI**
Relator